

RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.253 - RJ (2013/0018477-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
RECORRIDO : **WATSON CLIS**
ADVOGADOS : **MARCELO QUINTANILHA SALOMÃO**
MARIA JOSÉ ARRUDA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VERIFICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL AUTÔNOMA INATACADA. SÚMULA 283/STF.

DECISÃO

A Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO interpõe, com espedeque no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, recurso especial destinado a contrastar julgado assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ADJUNTO DE VIOLONCELO. NOTÓRIO SABER. EQUIPARAÇÃO. TITULAÇÃO DE DOUTOR. LEGALIDADE.

1. O autor, aprovado no concurso da UNIRIO para o cargo de professor Adjunto de Violoncelo, impetrou o presente mandado de segurança objetivando a sua reintegração ao cargo, tendo em vista ter sido exonerado ao argumento de que a sua titulação não equivale à de Doutor ou Mestre.
2. A sentença concedeu a segurança sob fundamento de que restou perfeito o ato administrativo de deferimento da inscrição do candidato, não cabendo desconsiderar a boa-fé com que agiu o impetrante.
3. O edital do certame é a lei que vincula tanto a Administração quanto os candidatos, nele ficando estabelecidos os termos e critérios do concurso.
4. Inegável o poder de autotutela dos atos administrativos que se reveste a Administração, para rever e anular seus atos quando eivados de nulidade. (STF-Súmulas 346 e 473).
5. O Colegiado do Departamento de Piano e Instrumentos de Corda da UNIRIO se reuniu, para análise do pedido de inscrição do candidato (único concorrente), e aprovou a inscrição do impetrante.
6. Diante da aceitação, de plano, da inscrição do impetrante no concurso público por parte da UNIRIO, o ato de exoneração do professor, depois de quase 3 anos de exercício no magistério da Universidade, não se reveste de legalidade.
7. Apelo e remessa necessária conhecidos e desprovidos.

Originalmente, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora Recorrido contra ato administrativo de que resultou sua exoneração do cargo público de Professor Adjunto de Violoncelo da Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO, para o qual foi nomeado depois de aprovação em concurso público.

Segundo consta, o Recorrido foi o único candidato aprovado no certame, tendo por isso sido nomeado para o referido cargo, oportunidade em que começou a lecionar na universidade.

Ao cabo do período trienal de estágio probatório, a Administração universitária resolveu exonera-lo por considerar que o título de "*notório saber*" apresentado por si não se

Superior Tribunal de Justiça

equiparava ao de "Doutor", conforme exigido no edital do concurso, tendo havido a impetração da segurança por força dessas circunstâncias.

Concedida em primeiro grau de jurisdição, o Tribunal *a quo* deliberou pela manutenção da sentença tendo em vista que o Edital 18, de 16.06.2003, dispunha expressamente em seu item 1 que era exigido do candidato ao referido cargo a titulação de doutorado em música.

No entanto, documento elaborado pelo Colegiado do Departamento de Piano e Instrumentos de Corda da UNIRIO comprovaria que tal órgão reunira-se para examinar o pedido de inscrição do Recorrido, único concorrente, e aprovou esse pedido considerando exatamente os títulos de "notório saber" concedidos a si pela própria UNIRIO e pela Universidade Federal de Minas Gerais, na forma do art. 12, § 3.º, do Decreto Federal 94.664/1987.

Outrossim, estabeleceu também a premissa de que, nos termos do art. 66 da Lei 9.394/1996, o "notório saber", reconhecido por universidade com curso de doutorado em área fim, poderá suprir a exigência de título acadêmico como requisito de preparação para o exercício do magistério superior.

Desse modo, se a própria UNIRIO concedera ao Recorrido o título de "notório saber" e, nessa esteira, deferiu sua inscrição no concurso para o cargo público de professor universitário, não poderia, sob pena de afrontar o princípio da legalidade e o ato jurídico-administrativo perfeito, reavaliar essa premissa para, ao fim do estágio probatório, concluir pela sua exoneração face o suposto não preenchimento do requisito.

O recurso especial interposto aponta unicamente a violação ao art. 66, parágrafo único, da Lei 9.394/1996.

Contrarrazões às fls. 366/368.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

Embora tenha inicialmente provido o agravo para um melhor exame do especial, tenho que o recurso, de fato, não comporta trânsito, tendo em vista o disposto na Súmula 07/STJ.

Com efeito, a interpretação emprestada pelo Tribunal *a quo* ao disposto no art. 66 da Lei 9.394/1996 levou em consideração a conjuntura probatória produzida pelas partes, sobretudo pelo Recorrido, no sentido da constatação de que a própria Recorrente reconheceu a validade do "notório saber" como título exigido para a inscrição em concurso público, tendo reunido seus órgãos administrativos competentes para interpretar o aludido dispositivo legal de maneira conjugada com a citada documentação.

O pleito do apelo extremo, portanto, não prescinde que atuemos nos mesmos moldes da origem, de sorte que a aferição da violação ao art. 66 da Lei 9.94/1996 demandaria o revolvimento fático-probatório igualmente observado pela origem, o que não se admite, todavia, seja feito pela via do recurso especial, face o disposto na Súmula 07/STJ.

Não se olvide, por outro lado, que o Tribunal *a quo* ponderou também que a Administração Pública havia, antes da nomeação e posse do Recorrido, lavrado diversos atos administrativos chancelando sua documentação como apta a comprovar os requisitos exigidos no edital do concurso público, de maneira a conferir ao interessado a legítima expectativa de

Superior Tribunal de Justiça

que procedera da maneira como prescrevia a lei.

Por isso, não homenageava o princípio da legalidade e da proteção ao ato administrativo perfeito a atuação do mesmo órgão, em sentido contrário, ao cabo de mais de três anos depois.

Tal fundamento, observa-se do petítório, não foi devidamente atacado pela Recorrente, isso implicando a incidência da Súmula 283/STF.

Dito isso, **nego seguimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

